



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 298, DE 2025

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a aplicação objetiva do crime de injúria racial, assegurando sua interpretação conforme o princípio da igualdade constitucional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-283/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a aplicação objetiva do crime de injúria racial, assegurando sua interpretação conforme o princípio da igualdade constitucional.

Apresentação: 05/02/2025 18:14:06.493 - Mesa

PL n.298/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para garantir que a injúria racial seja aplicada de maneira isonômica, vedando interpretações restritivas baseadas em critérios sociológicos ou históricos.

Art. 2º O § 3º do art. 140 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 (...)

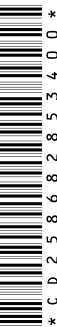
(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem, aplicam-se as penas do art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, sendo irrelevante para a configuração do crime a condição histórica da vítima ou do grupo ao qual pertence." (NR)

Art. 3º Acrescenta-se o § 4º ao art. 140 do Código Penal, com a seguinte redação:

"§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não exclui a aplicação da pena nos casos em que a ofensa seja dirigida a qualquer pessoa com base em sua raça, cor, etnia, religião ou origem, vedada a interpretação que condicione sua aplicabilidade a critérios extrajurídicos."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como motivação o julgamento do Habeas Corpus nº 929.002 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afastou a possibilidade de aplicação do crime de injúria racial em um caso envolvendo um homem branco ofendido por sua cor e origem europeia. A decisão fundamentou-se na interpretação de que a norma penal busca proteger exclusivamente grupos historicamente marginalizados, o que resultou no trancamento da ação penal e reforçou a tese de que determinados grupos podem proferir ofensas discriminatórias sem a devida responsabilização.

A presente proposição visa garantir a aplicação equitativa do crime de injúria racial, impedindo que determinadas categorias de indivíduos fiquem isentas de responsabilidade penal ao proferirem ofensas discriminatórias. A interpretação de que apenas grupos historicamente marginalizados podem ser protegidos pela norma penal cria um verdadeiro "salvo-conduto racial", permitindo que alguns possam praticar ofensas sem consequência legal.

Essa lógica abre precedentes para que, no futuro, se normalize a permissividade de outras formas de salvo-conduto, como o gênero ou classe social, onde mulheres poderiam ofender homens sem repercussão legal, homossexuais poderiam ofender heterossexuais, pobres poderiam roubar de ricos sob a justificativa da desigualdade socioeconômica, e determinados grupos religiosos poderiam discriminar a comunidade cristã sem qualquer sanção. Essa camuflagem jurídica de permissividade contradiz o princípio fundamental da igualdade perante a lei.

A Constituição Federal assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput), e o direito penal não pode ser interpretado com base em critérios subjetivos que relativizem sua aplicação. A legislação deve proteger a dignidade de todas as pessoas, independentemente de seu grupo social, racial, econômico ou religioso. O presente projeto reforça essa premissa, assegurando que a injúria racial seja punida de forma objetiva e equitativa, sem distinções arbitrárias.

Além disso, a Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, equiparou a injúria racial ao crime de racismo, introduzindo o artigo 2º-A na Lei nº 7.716/1989, estabelecendo



pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa para a conduta. Portanto, este projeto visa corrigir distorções interpretativas, garantindo que qualquer ofensa baseada em raça, cor, etnia, religião ou origem seja reprimida de forma isonômica, preservando o princípio da igualdade e reforçando o respeito mútuo entre os cidadãos, pois racismo é racismo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que visa garantir a aplicação uniforme do crime de injúria racial, em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
(PL-RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105;7716
LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0111;14532

FIM DO DOCUMENTO